



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1106 — End. Teleg. «Imprensa».

| ASSINATURAS | |
|-------------|--------------|
| | Ano |
| A 3ª séries | Kz 95 000,00 |
| A 1ª série | Kz 55 500,00 |
| A 2ª série | Kz 32 500,00 |
| A 3ª série | Kz 21 500,00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz. 27,50 e para a 3.º série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/02

Sobre o Género e o Desenvolvimento

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 10/02

Aprova as tabelas salariais provisórias para o pessoal do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11/02

Aprova os vencimentos dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 83/01, de 23 de Novembro

Decreto n.º 12/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 13/02

Ajusta os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/02

Ajusta os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecta aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 15/02

Ajusta os vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do sector da Justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 16/02

Ajusta os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 17/02

Ajusta os vencimentos de base dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 18/02

Ajusta os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/02

Ajusta as prestações defendidas do regime geral da segurança social e função pública — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 22/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais da pessoa docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 23/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 100/02

Confisca o prédio em nome de António Jorge Valente dos Reis

Despacho conjunto n.º 101/02

Confisca o prédio em nome de Alírio Rodrigues Pinto

Despacho conjunto n.º 102/02

Confisca o prédio em nome de Miquelina Snares de Pinho e outros

Despacho conjunto n.º 103/02

Confisca o prédio em nome de Leonor da Silva Barreira Antunes

Despacho conjunto n.º 104/02

Confisca o prédio em nome de Maria José Pereira Dias Trindade

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 9/02

de 19 de Abril

Considerando a Declaração da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), sobre o Género e Desenvolvimento, assinada pelos Chefes de Estado e de Governo em Setembro de 1997, que considera o género como uma questão fundamental dos direitos humanos e a integração e incidência sobre questões do género como base fulcral para o desenvolvimento sustentável da região da SADC,

Considerando a necessidade de se satisfazer os compromissos decorrentes da referida Declaração da SADC, na medida em que a mesma constitui o engajamento dos Governos ao mais alto nível, para o estabelecimento da igualdade do género a nível regional e reafirma os compromissos da região austral na Declaração e Plataforma de Beijing.

Tendo em atenção a necessidade de sensibilizar, conscientizar e educar todos os Deputados e a sociedade em geral para os assuntos e matérias do género, para permitir o seu verdadeiro entendimento e mesmo dissipar-se a compreensão distorcida e estereotipada sobre o género,

Considerando que urge a adopção de políticas e a tomada de medidas conducentes a assegurar a implementação da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento e a sua Adenda sobre a Prevenção e Erradicação da Violência Contra a Mulher e a Criança no nosso País, que passa primordialmente pelo papel dos Deputados no processo educativo e de sensibilização das comunidades sobre a necessidade de envolver mulheres na tomada de decisões para o desenvolvimento e distribuição de recursos produtivos,

Tendo em atenção a função fundamental do Parlamento na fiscalização e controlo da boa e eficaz aplicação das leis,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88º e do n.º 6 do artigo 92º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1º — Recomendar ao Governo a tomada de medidas no sentido de introduzir no ordenamento jurídico interno as disposições da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento de 1997 e a sua Adenda sobre a Prevenção e Erradicação da Violência Contra a Mulher e a Criança de 1998

2º — Recomendar ao Governo, através do Ministério da Família e Promoção da Mulher, que elabore com a máxima celeridade a regulamentação do Código da Família de forma a evitar arbitrariedades dos órgãos competentes, principalmente nos aspectos susceptíveis de actuação discriminatória contra a mulher

3º — Recomendar ao Governo, através do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, que os órgãos de inspecção laboral instem as entidades patronais nacionais e estrangeiras a cumprirem rigorosamente a legislação laboral vigente, como forma de evitar o tratamento diferenciado e discriminatório em função do sexo e da nacionalidade

4º — Recomendar ao Governo, através do Ministério da Justiça, que em futuras alterações legislativas ao Código Penal e demais legislação complementar, não se criem condutas especiais de que só podem ser autores ou vítimas, mulheres, sobretudo naqueles casos em que fica retratada a sexualidade feminina como algo vergonhoso, causador de desonra, e neste sentido aprofundar o conceito de homenagem à luz do Estado democrático e de direito

5º — Apelar a toda a sociedade a quebrar o silêncio, começando a denunciar o incumprimento da legislação laboral, por parte das entidades patronais

6º — Apelar e sensibilizar o Governo e a sociedade civil, nomeadamente os partidos políticos, a promover uma maior participação da mulher nos órgãos de tomada de

decisão, como um imperativo para a eliminação das desigualdades do género e o desenvolvimento sustentável do País

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 28 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem os anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério

Art. 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Artigo 4º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela de vencimentos de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 9430,30

| Grupo | Vencimento base | Subsídio | Total |
|-------|-----------------|----------|-----------|
| A | 15 088,48 | 9 656,63 | 24 745,11 |
| B | 14 145,45 | 8 345,82 | 22 491,27 |
| C | 13 202,42 | 5 148,94 | 18 351,36 |
| D | 12 259,39 | 4 781,16 | 17 040,55 |
| E | 11 316,36 | 4 413,38 | 15 729,74 |
| F | 10 373,33 | 4 045,60 | 14 418,93 |
| G | 9 430,30 | 3 677,82 | 13 108,12 |
| H | 9 241,69 | 3 604,26 | 12 845,95 |
| I | 9 053,09 | 3 530,70 | 12 583,79 |

ANEXO II

Tabela de vencimentos das carreiras especiais do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 943,50

| Polícia Nacional | Serviços de Bombeiros | Serviços Prisonais | Serviços de Migração e Estrangeiros | Serviços de Informação | Vencimento base | Subsídio | Total |
|----------------------------|------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|-----------------|-----------|-----------|
| Com -Geral | | | | Aux inf princ | 27 550,20 | 11 020,08 | 38 570,28 |
| Comissário | Chefe principal | Aux pris princ | Aux migr princ | Aux inf 1 ^o cls | 21 417,45 | 7 496,11 | 28 913,56 |
| | Chefe p -adjunto | Aux pris 1 ^o cls | Aux mig 1 ^o cls | Aux inf 2 ^o cls | 19 813,50 | 6 934,73 | 26 748,23 |
| Sub-Comiss. | Ajud. Comando | Aux pris 2 ^o cls | Aux mig 2 ^o cls | Espec inf 1 ^o cls | 17 434,75 | 6 109,16 | 23 563,91 |
| I ^o Superint | Chefe ajudante | Exp pris princ | Insp mig princ | Espec inf 2 ^o cls | 14 718,60 | 5 151,51 | 19 870,11 |
| Superint | Chefe de 1 ^o clav | Exp pris 1 ^o cls | Insp mig 1 ^o cls | Espec inf 3 ^o cls | 11 605,05 | 4 061,77 | 15 666,82 |
| Intendente | Chefe de 2 ^o clav | Exp pris 2 ^o cls | Insp mig 2 ^o cls | Ofic inf 1 ^o cls | 9 340,65 | 3 269,23 | 12 609,88 |
| | | Espec profissional | Espec mig princ | Ofic inf 2 ^o cls | 8 397,15 | 2 939,00 | 11 336,15 |
| Sub-intend | Chefe 3 ^o clas | Chf guar pris sup | Exp mig 1 ^o cls | Ofic inf 3 ^o clas | 7 453,65 | 2 608,78 | 10 062,43 |
| | | Reed pris sup | | Ajud inf 1 ^o cls | 7 453,65 | 2 608,78 | 10 062,43 |
| Inspector | Sub-chef ajud | Ch guar pr 1 ^o cl | Exp mig 2 ^o cls | Ajud inf 2 ^o cls | 6 321,45 | 2 212,51 | 8 533,96 |
| | | Reed pris 1 ^o cls | | | 6 321,45 | 2 212,51 | 8 533,96 |
| Sub-inspect | Sub-chef 1 ^o cls | Ch guar pr 2 ^o cls | Sub-ins mig 1 ^o cls | Ajud inf 3 ^o cls | 5 377,93 | 1 882,28 | 7 260,23 |
| | | Reed pris 2 ^o cls | | Aux inf 1 ^o cls | 5 377,93 | 1 882,28 | 7 260,23 |
| | Sub-chef 2 ^o cls | | | Aux inf 2 ^o cls | 5 189,25 | 1 816,24 | 7 005,49 |
| | | Of guar pr 1 ^o cls | | | 4 623,15 | 1 618,10 | 6 241,25 |
| | | Of read. pr 1 ^o cls | | | 4 623,15 | 1 618,10 | 6 241,25 |
| | | Of cont. pr 1 ^o cls | | | 4 623,15 | 1 618,10 | 6 241,25 |
| Aspirante | Sub-chef 3 ^o cls | Of guar pr 2 ^o cls | Sub-ins mig 2 ^o cls | Aux inf 3 ^o cls | 4 528,80 | 1 585,08 | 6 113,88 |
| | | Of read. pr 2 ^o cls | | | 4 528,80 | 1 585,08 | 6 113,88 |
| | | Of cont. pr 2 ^o cls | | | 4 528,80 | 1 585,08 | 6 113,88 |
| 1 ^o sargento | Cabo | Of guar pr 3 ^o cls | Sub-ins mig 3 ^o cls | | 3 679,65 | 1 287,88 | 4 967,53 |
| | | Of read. pr 3 ^o cls | | | 3 679,65 | 1 287,88 | 4 967,53 |
| | | Of cont. pr 3 ^o cls | | | 3 679,65 | 1 287,88 | 4 967,53 |
| 2 ^o sargento | | Of aux guar pris | Ofic mig 1 ^o cls | | 3 302,25 | 1 155,79 | 4 458,04 |
| 3 ^o sargento | | Agent pris. princ | Ofic mig 2 ^o cls | | 3 113,55 | 1 089,74 | 4 203,29 |
| Agent. 1 ^o cls | Bomb sap 1 ^o cls. | Agent pris. 1 ^o cls | Ofic mig 3 ^o cls | | 2 924,85 | 1 023,70 | 3 948,55 |
| | Bomb mer 1 ^o cls. | Agent pris 2 ^o cls | Sub-ofi mig 1 ^o cls | | 2 641,80 | 924,63 | 3 566,43 |
| Agent. 2 ^o cls | Bomb sap 2 ^o cls. | Agent pris 3 ^o cls | Sub-ofi mig 2 ^o cls | | 2 453,10 | 858,59 | 3 311,69 |
| | Bomb mer 2 ^o cls. | | | | 2 453,10 | 858,59 | 3 311,69 |
| | Bomb mol 2 ^o cls | | | | 2 453,10 | 858,59 | 3 311,69 |
| | | | Sub-ofi mig 3 ^o cls | | 2 264,40 | 792,54 | 3 056,94 |
| | | Reed aux princ | Aj of mig 1 ^o cls | | 2 075,70 | 726,50 | 2 802,20 |
| | | Control aux princ | | | 2 075,70 | 726,50 | 2 802,20 |
| | | Reed aux 1 ^o cls | Aj of mig 2 ^o cls | | 1 981,35 | 693,47 | 2 674,82 |
| | | Control aux 1 ^o cls | | | 1 981,35 | 693,47 | 2 674,82 |
| | Bomb sap 3 ^o cls. | Reed aux 2 ^o cls | Aj of mig 3 ^o cls | | 1 792,65 | 627,43 | 2 420,08 |
| | Bomb mer 3 ^o cls. | Control aux 2 ^o cls | | | 1 792,65 | 627,43 | 2 420,08 |
| | Bomb mol 3 ^o cls | Reed aux 3 ^o cls | Aux mig 1 ^o cls | | 1 509,60 | 528,36 | 2 037,96 |
| | | Control aux 3 ^o cls | Aux mig 2 ^o cls | | 1 509,60 | 528,36 | 2 037,96 |
| | | | Aux mig 3 ^o cls | | 1 320,90 | 462,32 | 1 783,22 |
| Agent. 3 ^o cls. | Instruendo | Estagiário | Estagiário | | 1 132,20 | 396,27 | 1 528,47 |
| | | | | | 943,50 | 330,23 | 1 273,73 |

ANEXO III

**Tabela indicária do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar
do Ministério do Interior**

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Escalão (Kz.) | | | |
|---------------------------------|---------------------------------------|---------------|-----|-----|-----|
| | | A | B | C | D |
| <i>Técnica Superior</i> | Assessor principal | 820 | 860 | 900 | |
| | Primeiro assessor | 790 | 830 | 870 | |
| | Assessor | 760 | 800 | 840 | |
| | Técnico superior principal | 740 | 770 | 810 | |
| | Técnico superior de 1ª classe | 670 | 710 | 750 | |
| | Técnico superior de 2ª classe | 640 | 680 | 720 | |
| <i>Técnico</i> | Técnico especialista principal | 670 | 700 | 730 | 760 |
| | Técnico especialista de 1ª classe | 630 | 660 | 690 | 710 |
| | Técnico especialista de 2ª classe | 590 | 610 | 640 | 670 |
| | Técnico de 1ª classe | 570 | 600 | 630 | 660 |
| | Técnico de 2ª classe | 520 | 550 | 580 | 610 |
| | Técnico de 3ª classe | 470 | 500 | 530 | 560 |
| <i>Técnica média</i> | Técnico médio principal de 1ª classe | 500 | 530 | 560 | 590 |
| | Técnico médio principal 2ª classe | 470 | 500 | 530 | 560 |
| | Técnico medio principal de 3ª classe | 440 | 470 | 500 | 530 |
| | Técnico médio de 1ª classe | 390 | 410 | 440 | 470 |
| | Técnico médio de 2ª classe | 350 | 380 | 410 | 440 |
| | Técnico médio de 3ª classe | 300 | 330 | 360 | 390 |
| <i>Administrativo</i> | Oficial administrativo principal | 390 | 410 | 430 | 450 |
| | Primeiro oficial | 360 | 380 | 400 | 420 |
| | Segundo oficial | 330 | 350 | 370 | 390 |
| | Terceiro oficial | 310 | 330 | 350 | 370 |
| | Aspirante | 280 | 300 | 320 | 340 |
| | Encarregado-dactilografo | 250 | 270 | 290 | 310 |
| <i>Tesoureiro</i> | Tesoureiro principal | 360 | 380 | 400 | 420 |
| | Tesoureiro de 1ª classe | 330 | 350 | 370 | 390 |
| | Tesoureiro de 2ª classe | 310 | 330 | 350 | 370 |
| <i>Auxiliares</i> | Motorista de pesados principal | 340 | 350 | 360 | 380 |
| | Motorista de pesados 1ª classe | 300 | 310 | 320 | 340 |
| | Motorista de pesados 2ª classe | 270 | 280 | 290 | 300 |
| | Motorista de ligeiros principal | 320 | 330 | 340 | 360 |
| | Motorista de ligeiros 1ª classe | 280 | 290 | 300 | 320 |
| | Motorista de ligeiros 2ª classe | 250 | 260 | 270 | 280 |
| | Telefonista principal | 190 | 200 | 210 | 220 |
| | Telefonista de 1ª classe | 170 | 180 | 190 | 200 |
| | Telefonista de 2ª classe | 140 | 150 | 160 | 170 |
| | Auxiliar administrativo principal | 180 | 190 | 200 | 210 |
| | Auxiliar administrativo de 1ª classe | 160 | 170 | 180 | 190 |
| | Auxiliar administrativo de 2ª classe | 130 | 140 | 150 | 160 |
| <i>Operário qualificado</i> | Auxiliar de limpeza principal | 160 | 170 | 180 | 190 |
| | Auxiliar de limpeza de 1ª classe | 130 | 140 | 150 | 160 |
| | Auxiliar de limpeza de 2ª classe | 100 | 110 | 120 | 130 |
| <i>Operário não qualificado</i> | Encarregado | 340 | 350 | 360 | 380 |
| | Operário qualificado de 1ª classe | 300 | 310 | 320 | 340 |
| | Operário qualificado de 2ª classe | 270 | 280 | 290 | 300 |
| <i>Operário não qualificado</i> | Encarregado | 180 | 190 | 200 | 210 |
| | Operário não qualificado de 1ª classe | 160 | 170 | 180 | 190 |
| | Operário não qualificado de 2ª classe | 130 | 140 | 150 | 160 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 10/02
de 19 de Abril

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas

Havendo necessidade de se estabelecer a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais provisórias para o pessoal do Tribunal de Contas, anexas ao presente diploma do qual são parte integrante

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargo de direcção e chefia e técnicos, nas agências bancárias a indicar

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial provisória para os Magistrados do Tribunal de Contas

| Carrera/Categorias | Vencimento base | Subsídios (*) |
|------------------------------|-----------------|---------------|
| <i>Direcção/Responsáveis</i> | | |
| Juiz Conselheiro Presidente | 45 618,76 | |
| Procurador Geral-Adjunto | 40 550,01 | |
| Jurzes Conselheiros | 40 550,10 | |

* Subsídios constantes da Lei n.º 2/00, de 25 de Agosto

Despesas de representação 45% e 30%, respectivamente

Subsídio de risco 30%
Subsídio de avião 30%

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

| Carrera/Categorias | Vencimento base | Subsídios |
|---|-----------------|-----------|
| <i>a) Área de fiscalização e controlo</i> | | |
| Director de serviço de fiscal e controlo | 17 007,90 | 16 157,51 |
| Chefe de divisão | 15 279,90 | 11 459,93 |
| Chefe de secção | 14 391,00 | 10 793,25 |
| <i>b) Área administrativa</i> | | |
| Director dos serviços administrativos | 10 103,94 | 2 020,79 |
| Director de gab do Juiz Cons. Presid. | 10 103,94 | 2 020,79 |
| Chefe de divisão | 8 083,15 | — |
| Chefe de secção | 6 735,96 | — |

Obs — Os montantes destas tabelas correspondem as remunerações das categorias similares

Pessoal administrativo e auxiliar

| Carrera/Categorias | Vencimento base | Subsídios |
|---|-----------------|-----------|
| <i>a) Área de fiscalização e controlo</i> | | |
| Contador geral | 16 447,20 | 12 335,40 |
| Contador-chefe | 15 746,33 | 11 809,75 |
| Contador verificador especialista | 15 372,53 | 11 529,40 |
| Contador verificador principal | 14 671,65 | 11 003,74 |
| Contador verificador de 1.ª classe | 14 017,50 | 10 511,13 |
| Contador verificador de 2.ª classe | 13 410,08 | 10 057,56 |
| <i>b) Área administrativa</i> | | |
| Técnico superior de 1.ª classe | 7 343,74 | — |
| Técnico superior de 2.ª classe | 7 401,91 | — |
| <i>Quadro técnico médio</i> | | |
| Técnico médio de 1.ª classe | 4 274,71 | — |
| Tradutor | 4 274,71 | — |
| Programador | 4 274,71 | — |
| Operador de informática | 3 288,24 | — |
| Técnico médio de 2.ª classe | 3 288,24 | — |
| Bibliotecário | 3 288,24 | — |
| Arquivista | 3 288,24 | — |
| <i>Pessoal administrativo</i> | | |
| Oficial administrativo | 4 274,71 | — |
| 1.º oficial | 3 945,89 | — |
| 2.º oficial | 3 617,06 | — |
| 3.º oficial | 3 397,85 | — |
| Aspirante | 3 009,02 | — |
| <i>Pessoal auxiliar</i> | | |
| Motorista principal | 3 507,46 | — |
| Motorista de passageiro de 1.ª classe | 3 288,24 | — |
| Motorista de leve de 1.ª classe | 3 069,02 | — |
| Auxiliar administrativo de 1.ª classe | 1 753,73 | — |
| Auxiliar de limpeza principal | 1 753,73 | — |
| Operário qualificado | 1 753,73 | — |
| Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 1 424,90 | — |
| Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 1 424,90 | — |

Obs — Os montantes destas tabelas correspondem as remunerações das categorias similares

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 11/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o ajustamento do vencimento mensal-base do Presidente da República para Kz. 56 719,32 de acordo com a tabela anexa

ARTIGO 2.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos deverão ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 83/01, de 23 de Novembro

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos políticos

| Cargo | Remuneração em Kwanzas | | |
|---|------------------------|---------------------------|-----------|
| | Base | Despesas de representação | Total |
| Presidente da República | 56 719,32 | 28 359,66 | 85 078,98 |
| Primeiro Ministro | 42 539,49 | 19 142,77 | 61 682,26 |
| Ministro e Governador Provincial | 39 703,52 | 15 881,41 | 55 584,93 |
| Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros | 36 867,56 | 12 903,65 | 49 771,20 |
| Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governador Provincial | 34 031,59 | 10 209,48 | 44 241,07 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 12/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da carreira diplomática

Índice 100 = Kz 4722,64

| Carreira/Categoria | Vencimento base | Subsídio (***) | Total |
|----------------------|-----------------|----------------|-----------|
| Embaixador * | 19 362 82 | 11 617,69 | 30 980,52 |
| Ministro Conselheiro | 17 473 77 | 10 484,26 | 27 958,03 |
| Conselheiro | 15 112,45 | 9 067,47 | 24 179,92 |
| 1º Secretário | 11 098,20 | 6 658,92 | 17 757,13 |
| 2º Secretário | 8 973 02 | 5 383 81 | 14 356,83 |
| 3º Secretário | 6 847 83 | 4 108,70 | 10 956,52 |
| Adido ** | 4 722,64 | — | 4 722,64 |

* Topo da carreira sem progressão

** Categoria de transição, só ascende verticalmente

*** Subsídios constantes no n.º 2, artigo 3º do Decreto n.º 14/01 de 16 de Março

Subsídio de exclusividade 20%

Subsídio de representação diplomática 30%

Subsídio de avião 10%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 13/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 4º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Índice 100 = Kz 1226,50

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Vencimento base |
|---|--|-----------------|
| <i>Técnica superior de telecomunicações</i> | Assessor de telecomunicações principal | 10 057,30 |
| | Assessor de telecomunicações de 1º classe | 9 689,15 |
| | Assessor de telecomunicações de 2º classe | 9 321,40 |
| | Técnico superior de telecomunicações principal | 9 076,10 |
| | Técnico superior de telecomunicações de 1º classe | 8 217,55 |
| <i>Técnica de telecomunicações</i> | Técnico superior de telecomunicações de 2º classe | 7 849,60 |
| | Especialista de telecomunicações principal de 1º classe | 8 217,55 |
| | Especialista de telecomunicações principal de 2º classe | 7 726,95 |
| | Especialista de telecomunicações principal de 3º classe | 7 236,35 |
| | Assistente de telecomunicações de 1º classe | 6 991,05 |
| <i>Técnica media de telecomunicações</i> | Assistente de telecomunicações de 2º classe | 6 377,80 |
| | Assistente de telecomunicações de 3º classe | 5 764,55 |
| | Técnico medio principal de telecomunicações de 1º classe | 6 132,50 |
| | Técnico medio principal de telecomunicações de 2º classe | 5 764,55 |
| | Técnico medio principal de telecomunicações de 3º classe | 5 396,60 |
| <i>Mantenção de telecomunicações</i> | Técnico medio de telecomunicações de 1º classe | 4 783,35 |
| | Técnico medio de telecomunicações de 2º classe | 4 292,75 |
| | Técnico medio de telecomunicações de 3º classe | 3 679,50 |
| | Radiooperador principal | 4 783,35 |
| | Radiooperador de 1º classe | 4 415,40 |
| <i>Exploração de telecomunicações</i> | Radiooperador de 2º classe | 4 047,45 |
| | Instalador de 1º classe | 3 802,15 |
| | Instalador de 2º classe | 3 434,20 |
| | Instalador de 3º classe | 3 066,25 |
| | Operador de telecomunicações principal | 4 783,35 |
| <i>Auxiliar de telecomunicações</i> | Operador de telecomunicações de 1º classe | 4 415,40 |
| | Operador de telecomunicações de 2º classe | 4 047,45 |
| | Operador de radiocomunicações de 1º classe | 3 802,15 |
| | Operador de radiocomunicações de 2º classe | 3 434,20 |
| | Operador de radiocomunicações de 3º classe | 3 066,25 |
| <i>Boletineiro de telecomunicações</i> | Boletineiro de 1º classe | 2 207,70 |
| | Boletineiro de 2º classe | 1 717,10 |
| | Boletineiro de 3º classe | 1 226,50 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 14/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de Inspec-

ção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da carreira técnica especial do pessoal dos Serviços de Inspecção e Fiscalização da Administração do Estado

Índice 100 = Kz 5228,50

| Grupo de pessoal | Categoria | Vencimento base | Subsídio (*) | Total |
|---------------------------|--------------------------------------|-----------------|--------------|-----------|
| <i>Direcção e chefia</i> | Inspector geral do Estado | 20 600,29 | 3 090,04 | 23 690,33 |
| | Inspector geral | 19 031,74 | 2 854,76 | 21 886,50 |
| | Inspector geral-adjuunto | 18 404,32 | 2 760,63 | 21 164,97 |
| | Inspector provincial | 17 463,19 | 2 619,48 | 20 082,67 |
| | Inspector-chefe de 1.ª classe | 17 097,20 | 2 564,58 | 19 661,77 |
| | Inspector-chefe de 2.ª classe | 16 103,78 | 2 415,57 | 18 519,35 |
| <i>Inspector superior</i> | Inspector assessor principal | 17 620,05 | 2 643,01 | 20 263,05 |
| | Inspector primeiro assessor | 17 201,77 | 2 580,26 | 19 782,03 |
| | Inspector assessor | 16 417,49 | 2 462,62 | 18 880,11 |
| | Inspector superior principal | 15 685,50 | 2 352,83 | 18 038,33 |
| | Inspector superior 1.ª classe | 15 005,80 | 2 250,87 | 17 256,66 |
| | Inspector superior 2.ª classe | 14 169,24 | 2 125,39 | 16 294,62 |
| <i>Inspector técnico</i> | Inspector especialista principal | 13 541,82 | 2 031,27 | 15 573,09 |
| | Inspector especialista de 1.ª classe | 12 809,83 | 1 921,47 | 14 731,30 |
| | Inspector especialista de 2.ª classe | 11 920,98 | 1 788,15 | 13 709,13 |
| | Inspector técnico de 1.ª classe | 11 293,56 | 1 694,03 | 12 987,59 |
| | Inspector técnico de 2.ª classe | 10 561,57 | 1 584,24 | 12 145,81 |
| | Inspector técnico de 3.ª classe | 9 934,15 | 1 490,12 | 11 424,27 |
| <i>Sub-inspector</i> | Sub-inspector principal 1.ª classe | 9 463,59 | 1 419,54 | 10 883,12 |
| | Sub-inspector principal 2.ª classe | 8 993,02 | 1 348,95 | 10 341,97 |
| | Sub-inspector principal 3.ª classe | 8 208,75 | 1 231,31 | 9 440,06 |
| | Sub-inspector de 1.ª classe | 6 692,48 | 1 003,87 | 7 696,35 |
| | Sub-inspector de 2.ª classe | 5 855,92 | 878,39 | 6 734,31 |
| | Sub-inspector de 3.ª classe | 5 228,50 | 784,28 | 6 012,78 |

* Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril — Subsídio de dedicação exclusiva

15%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 15/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do Sector da Justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do sector da Justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Tabela salarial do pessoal das carreiras da Justiça, dos Tribunais, dos Registos e do Notariado
e da Identificação Civil e Criminal**

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Vencimento base |
|----------------------------------|--|-----------------|
| | <i>Carreiras do pessoal da Justiça e dos Registos e do Notariado</i> | |
| | Inspector dos registos | 9 444,00 |
| | Conservador de 1.ª classe | 9 089,85 |
| | Adjunto de conservador | 8 735,70 |
| | Ajudante principal | 8 381,55 |
| <i>Conservadores e ajudantes</i> | 1.º ajudante | 8 027,40 |
| | 2.º ajudante | 7 673,25 |
| | 3.º ajudante | 7 319,10 |
| | <i>Notariados e ajudantes</i> | |
| | Inspector dos registos | 9 444,00 |
| | Conservador de 1.ª classe | 9 089,85 |
| | Adjunto de notário | 8 735,70 |
| | Ajudante principal | 8 381,55 |
| | 1.º ajudante | 8 027,40 |
| | 2.º ajudante | 7 673,25 |
| | 3.º ajudante | 7 319,10 |
| | <i>Carreiras do pessoal da Justiça e dos Tribunais</i> | |
| <i>Escrivão</i> | Secretário judicial | 9 444,05 |
| | Escrivão de direito | 9 076,10 |
| | Ajudante de escrivão de 1.ª classe | 8 708,15 |
| | Ajudante de escrivão de 2.ª classe | 8 340,20 |
| | Ajudante de escrivão de 3.ª classe | 7 972,25 |
| <i>Oficial de diligências</i> | Oficial de diligências de 1.ª classe | 7 604,30 |
| | Oficial de diligências de 2.ª classe | 7 216,35 |
| | Oficial de diligências de 3.ª classe | 6 868,40 |
| | <i>Carreiras do pessoal da Justiça e da Identificação Civil e Criminal</i> | |
| <i>Analista</i> | Analista de sistema de 1.ª classe | 8 188,95 |
| | Analista de sistema de 2.ª classe | 7 869,90 |
| <i>Oficial de identificação</i> | Oficial de identificação de 1.ª classe | 7 869,90 |
| | Oficial de identificação de 2.ª classe | 7 550,85 |
| | Oficial de identificação de 3.ª classe | 7 231,80 |
| <i>Supervisor</i> | Supervisor de 1.ª classe | 6 806,40 |
| | Supervisor de 2.ª classe | 6 487,35 |
| <i>Operador de computador</i> | Operador de micro-computador de 1.ª classe | 6 274,65 |
| | Operador de micro-computador de 2.ª classe | 5 915,60 |
| | Operador de micro-computador de 3.ª classe | 5 636,55 |
| <i>Dactiloscopista</i> | Dactiloscopista de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Dactiloscopista de 2.ª classe | 5 317,50 |
| <i>Emissor</i> | Emissor de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Emissor de 2.ª classe | 5 317,50 |
| <i>Referenciador</i> | Referenciador de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Referenciador de 2.ª classe | 5 317,50 |
| <i>Catalogador</i> | Catalogador de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Catalogador de 2.ª classe | 5 317,50 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 16/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela dos vencimentos de base

I — Magistrados Judiciais

| Cargo | Vencimento base | Subsídio (**) |
|---|-----------------|---------------|
| Presidente do Tribunal Supremo | 51 047,39 | |
| Vice-Presidente do Tribunal Supremo | 48 211,42 | |
| Conselheiro | 45 375,46 | |
| Juiz de Direito Presidente Provincial * | 42 539,49 | |
| Juiz de Direito Provincial * | 39 703,52 | |
| Juiz Municipal * | 31 195,63 | |

II — Magistrados do Ministério Público

| Cargo | Vencimento base | Subsídio (**) |
|---------------------------------------|-----------------|---------------|
| Procurador Geral da República | 51 047,39 | |
| Vice-Procurador Geral da República | 48 211,42 | |
| Adjunto Procurador Geral da República | 45 375,46 | |
| Procurador Provincial * | 42 539,49 | |
| Procurador Provincial-Adjunto * | 39 703,52 | |
| Procurador Municipal * | 31 195,63 | |

* Cálculo feito na base do maior tempo de serviço

** Subsídios constantes da Lei n.º 2/00, de 25 de Agosto

Despesas de representação 45%, 40%, 35% 10%, 25% e 20%, respectivamente

Subsídio de risco 30%

Subsídio de avião 10%

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 17/02

de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários

Art. 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS